



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Conflito de Jurisdição nº 0038120-81.2015.8.14.0015

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Suscitado: Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal

Procurador (a) de Justiça: Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI DE JUIZADOS ESPECIAIS. No presente caso, não restaram esgotadas todas as formas de tentativa de localização da acusada para fim de citação pessoal, tornando ainda competente, desta forma, o Juizado Especial Criminal. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de abril de 2019.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal, o qual se declarou incompetente paranos autos em que se apura a possível prática de ato criminoso (art. 310 [entregar veículo a pessoa não habilitada] da lei nº 9.503/97 [CTB]) por parte da acusada, Maria dos Santos Silva, genitora do menor infrator W.W.S.C., que conduzia a motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, cor preta, placa JUW5716/PA, de propriedade daquela, e que fora abordado por uma equipe da PRF por não ter obedecido à ordem de parada, e por ter feito manobras evasivas e perigosas (avanço de sinais vermelhos e direção na contramão), pondo em risco a segurança alheia.

Inicialmente, em razão da ausência da acusada nas audiências, por não ter sido localizada e intimada (conforme certidão do oficial de Justiça), assim como por considerar, a citação por edital, incompatível com o rito processual dos juizados



especiais, respectivo juízo, julgando-se incompetente, remeteu os autos, por distribuição, a uma das Varas Criminais da Comarca (Castanhal/PA).

Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Criminal, a quem os autos foram distribuídos, por considerar não ter o juízo originário esgotado todas as formas de se tentar buscar a localização da acusada, providências que seriam essenciais para fim de citação por edital, também se julgou incompetente, suscitando, conseqüentemente, o presente conflito negativo de jurisdição, a ser solucionado por este E. Tribunal.

Distribuídos os autos a minha relatoria, à fl. 36, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, que se manifestou no sentido de declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o acórdão de fls. 43/44, tendo em vista a ocorrência de erro material.

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

A questão ora em apreço funda-se em definir qual o Juízo competente para processar e julgar a conduta delitiva cometida acima citada.

No presente caso, verifica-se a consistência do fundamento apresentado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Castanhal, pois, de fato, não restaram esgotadas todas as formas de tentativa de localização da acusada para fim de citação pessoal, tornando ainda competente, desta forma, o Juizado Especial Criminal.

Com efeito, limitou-se do Juizado Especial Criminal a, em razão da infrutífera tentativa de citação pessoal da acusada, por não sido localizada no endereço indicado nos autos, reconhecer sua incompetência sem que previamente voltasse atenção para o esgotamento de todas as tentativas de localização da acusada (para citação pessoal), o que certamente passa pela consulta a órgãos público, estaduais e federais, que possam obter em seu banco de dados informação sobre o endereço atualizado da mesma, como o TRE e a Receita Federal, ou de empresas concessionárias de serviço público, ou ainda de empresas de telefonia, ou até mesmo Instituições Bancárias.

Resta salientar que o caput do art. 66 da aplicada Lei Especial expressamente assevera que a citação pessoal, ainda que por mandado, far-se-á no próprio Juizado, sendo razoável a interpretação, do teor de seu parágrafo único, no sentido de somente vir a ocorrer o encaminhamento dos autos ao Juízo Comum quando não encontrado o acusado para ser citado, sendo que após esgotadas as possíveis tentativas de sua localização.

Nesse sentido tem-se o seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. MAUS TRATOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A VARA CRIMINAL. CHAMAMENTO FICTO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

A citação por edital somente deve ser efetuada quando esgotados todos os meios disponíveis para se encontrar pessoalmente o réu.

O tema ganha relevo quando se trata de crime de menor potencial ofensivo, mormente porque o rito sumaríssimo não comporta a chamada citação ficta, a qual, afigurando-se necessária, importa na declinação da competência do Juizado Especial Criminal para a Justiça comum, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95. (STJ. HC



224343. Relator: Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 25/09/2012)

De semelhante maneira decidiu esse Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL INCABÍVEL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS. Não foram esgotados todos os meios disponíveis para a citação do acusado. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado. Unânime. (TJPA. Acórdão n° 161.479. Relator: Leonam Gondim da Cruz Junior. Seção de Direito Penal. Data de Julgamento: 27/06/2016. Publicado no DJE: 28/06/2016).

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora